



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emenda nº 01 o Projeto de Lei nº 231/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que acrescenta parágrafo único ao art. 11, da Lei Municipal nº 9.892, de 28 de dezembro de 2011, que autoriza a constituição da empresa pública “Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba”, para fins que especifica, e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, por alterar substancialmente toda a proposição original, deveria ter sido apresentada na forma de um Substitutivo.

Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: “*Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto*” (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Ocorre que o Substitutivo deve ser redigido com os mesmos requisitos do Projeto de Lei original, conforme determina o §1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e a Emenda em análise não preenche esses requisitos, haja vista a ausência de justificativa, ementa e demais formalidades exigidas pelo art. 94 do mesmo diploma legal; fato esse que por si só prejudicaria a publicação da matéria no caso de sua eventual aprovação.

Ademais, observamos que da forma como foi redigida a Emenda nº 01, ela não evidencia com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma, haja vista a sua parte inicial, contrariando o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998

Sendo assim, a Emenda nº 01 é ilegal e antirregimental, uma vez que contraria o art. 11 da Lei Complementar nº 95/98 e o art. 117 c/c o art. 94, incisos I e II e §1º e §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

S/C., 1º de dezembro de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro